



LEI COMPLEMENTAR Nº. 239/98

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Maringá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maringá.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, funcionários são os legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Art. 107. Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, observado o disposto no § 2.º do artigo 101.

Art. 108. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 145, inciso I.

Art. 109. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 110. Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na demissão, sem prejuízo da ação que couber.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 111. Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 112. Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento.

Art. 113. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora de licença, para as jornadas de 6 e 8 horas diárias, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Parágrafo único. Para a jornada de 4 (quatro) horas diárias, a funcionária terá direito a meia hora de descanso, que será concedida no final da jornada.

Art. 114. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de zero (0) a 06 (seis) anos de idade será concedida licença remunerada de 90 (noventa) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Seção V

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 115. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 116. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício de atividade prestada no serviço público municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária.

Art. 117. Considera-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior:

I - a doença profissional, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, e constante da relação de que trata o Anexo II do Decreto Federal nº 611, de 21 de junho de 1992, e/ou alterações posteriores;

II - a doença de trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, e que com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso anterior.

§ 1º. Não serão consideradas como doenças do trabalho:

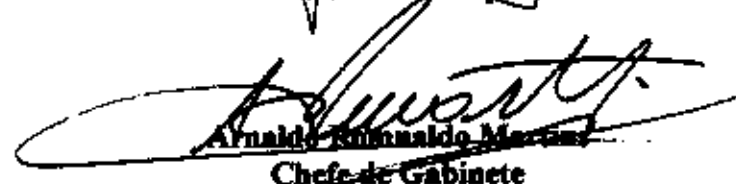
- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente ao grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa;



Art. 273. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.115/76, 1.301/79, 1.327/79, 1.504/81, 1.573/82 e 1.744/84, e Leis Complementares nº 07/93, 29/93, 41/94, 56/94, 111/95 e 212/97.

Paço Municipal, 31 de agosto de 1998.


Jairo Moraes Gianoto
Prefeito Municipal


Arnaldo Rinaldo Martins
Chefe de Gabinete